



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	Rubrica

456

Processo : 13847.000688/96-89
Acórdão : 203-06.194

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 110.564
Recorrente : JOSÉ FORTES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

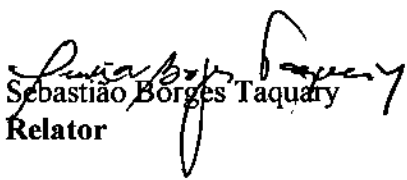
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO - Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida nas razões de impugnação padece de preclusão, dela não se conhece. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **Preliminar de nulidade da notificação de lançamento rejeitada.** ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ FORTES (ESPÓLIO).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000688/96-89
Acórdão : 203-06.194

Recurso : 110.564
Recorrente : JOSÉ FORTES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

No dia 30.12.96, o Contribuinte **JOSÉ FORTES (ESPÓLIO)** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Aripuanã - MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901.016 071 994 8, com área total de 2.495,0ha, ao argumento de que os VTNm de 1996 diminuíram em relação ao exercício de 1995 mas mantiveram quase os mesmos em relação ao exercício de 1994, não obstante a desvalorização de 1994 para 1996, estando o VTN em desacordo com a realidade do mercado imobiliário de terras, gerando a sua total e completa nulidade e, ainda, que as contribuições sindicais lançadas são flagrantemente inconstitucionais, pois a sua base legal (DL nº 1.166/71) foi sepultado pelo art. 8º da CF/88.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 21/27, julgou o lançamento procedente, preliminarmente, ao fundamento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88, art. 102, I, "a", e III, "b"). No mérito, fundamentou as exigências das contribuições, e, quanto à revisão do VTNm tributado, rejeitou-a, porque, intimado, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação da terra nua do imóvel rural, objeto do lançamento contestado.

Com guarda do prazo legal (fls. 30), veio o Recurso Voluntário de fls. 31/36, requerendo a este Conselho o seu provimento para reformar a decisão monocrática, declarar nulo o lançamento, determinando a emissão de um novo, com base no VTN noticiado pelo recorrente.

Para fundamentar suas alegações, reeditou os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN; que para sua determinação deveriam concorrer vários entes públicos; que o VTN informado na DITR foi de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º; e que a exigência de Laudo Técnico ficaria aquém da certidão apresentada, enquanto a exigência de Laudo Técnico, nos moldes da ABNT (NBR nº 8.799), demandaria recursos financeiros elevados.

No mesmo recurso, inovou matérias não suscitadas na impugnação inicial, alegando que, em face da majoração do tributo por instrução normativa, o seu lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000688/96-89

Acórdão : 203-06.194

tornou-se ilegal, por não respeitar princípios constitucionais tributários vigentes, CF/88, arts. 5º, II, e 150, I, e CTN, art. 97, II, e, ainda, com fundamento na Sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judicial de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública nº 950002928-6 (doc. anexo), requereu a nulidade do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000688/96-89
Acórdão : 203-06.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cumpra observar que no presente apelo o recorrente arguiu a inconstitucionalidade do lançamento e alegou que a autoridade *a quo* deveria ter apreciado o mérito dessa questão.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No seu recurso, o contribuinte também apresentou matéria não levantada na impugnação, ou seja: requereu a nulidade do lançamento com base na Sentença proferida na Ação Civil Pública, nº 9500029-6, cópia em anexo.

Como se trata de matéria não argüida na impugnação, entendo que está preclusa (preclusão temporal), não podendo ser apreciada na atual fase processual, pois matéria não expressamente posta na impugnação não deve ser considerada na fase recursal (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/94).

Contudo, a título de informação, cabe esclarecer que a referida Sentença Judicial se refere exclusivamente aos lançamentos do ITR/1994 para os imóveis rurais localizados no Estado de Mato Grosso do Sul e não se aplica aos lançamentos do ITR/96 e a imóveis localizados em outras unidades da União Federal. O lançamento, objeto deste recurso, se refere ao ITR/96 sobre imóvel rural localizado no Estado de Mato Grosso, conforme prova a Notificação de fls. 06. Além do mais, a União Federal impetrou recurso contra aquela sentença, cujo julgamento ainda se encontra pendente.

No mérito, o recurso se resume à retificação da base de cálculo do ITR (VTNm tributado).

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico do respectivo imóvel rural, passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13847.000688/96-89

Acórdão : 203-06.194

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foi a cópia do Decreto de fls. 18, que não substitui o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural, que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ausente o Laudo, não há como revisar o VTNm tributado.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY